



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11516.004172/2010-49
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-011.461 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de maio de 2023
Recorrente PAULO DE TARSO RIBEIRO DA SILVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E/OU DE SUCUMBÊNCIA.

Para que a tributação dos honorários advocatícios (contratuais e sucumbenciais) recaia na pessoa jurídica da sociedade de advogados, devem ser observados os requisitos constantes do parágrafo 3º do art.15 do EOAB, Lei nº 8.906, de 1994, bem como existir contrato firmado entre o autor da ação e a sociedade de advogados, ou, ainda, constar dos autos do processo judicial o substabelecimento da causa para a pessoa jurídica (sociedade de advogados), pelo advogado da causa.

IRPF. MULTA ISOLADA. CARNÊ-LEÃO. MULTA DE OFÍCIO. SIMULTANEIDADE. ANO-BASE 2005. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA CARF Nº 147.

Somente com a edição da Medida Provisória nº 351/2007, convertida na Lei nº 11.488/2007, que alterou a redação do art. 44 da Lei nº 9.430/1996, passou a existir a previsão específica de incidência da multa isolada na hipótese de falta de pagamento do carnê-leão (50%), sem prejuízo da penalidade simultânea pelo lançamento de ofício do respectivo rendimento no ajuste anual (75%).

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. LUCROS DISTRIBUÍDOS. COMPROVAÇÃO.

Os rendimentos recebidos pelo contribuinte em decorrência de distribuição de lucros, quando comprovados por documentação hábil e idônea, devem ser considerados na análise da evolução patrimonial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar parcial provimento ao recurso voluntário interposto, para (i) cancelar a multa isolada aplicada e (ii) para que sejam considerados, na apuração da variação patrimonial a descoberto, como origem de recurso, a título de distribuição de lucros da sociedade Tarso e Freitas Advogados, os montantes de R\$ 18.712,00 (27/01/2005), R\$ 48.660,25 (11/02/2005) e R\$ 22.112,00 (16/3/2005). Vencido o conselheiro Francisco Ibiapino Luz, que deu-lhe provimento em menor extensão, reconhecendo apenas a distribuição de lucro nas quantias de R\$ 18.712,00 (27/01/2005) e R\$ 48.660,25 (11/02/2005).

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Cláudia Borges de Oliveira, Diogo Cristian Denny, Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, José Márcio Bittes, Rodrigo Duarte Firmino, Rodrigo Rigo Pinheiro e Wilderson Botto (suplente convocado).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário em face da decisão da 6ª Turma da DRJ/FNS, consubstanciada no Acórdão nº 07-29.658 (p. 559), que julgou procedente em parte a impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

Na origem, trata-se de Auto de Infração (p. 436) com vistas a exigir débitos de IRPF em face da constatação, pela Fiscalização, das seguintes infrações cometidas pelo Contribuinte:

(i) OMISSÃO DE RENDIMENTOS DO TRABALHO COM VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA

Omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de pró-labore auferido junto a empresa Tarso, Rigoni, Medeiros, Goulart e Barreto Advogados, conforme DIRF da fonte pagadora.

(ii) OMISSÃO DE RENDIMENTOS DO TRABALHO SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS

Omissão de rendimentos recebidos da Caixa Econômica Federal, sob o código 5928, que identifica os rendimentos decorrentes de ações judiciais.

(iii) OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE TRABALHO SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECEBIDOS DE PESSOAS FÍSICAS

Omissão de rendimentos recebidos de pessoa física, decorrentes de honorários advocatícios.

(iv) ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO

Omissão de rendimentos tendo em vista a variação patrimonial a descoberto, onde verificou-se excesso de aplicações sobre origens, não respaldado por rendimentos comprovadamente já tributados, ou isentos de tributação, conforme demonstrado no Termo de Verificação Fiscal.

(v) MULTAS ISOLADAS

FALTA DE RECOLHIMENTO DO IRPF DEVIDO A TÍTULO DE CARNÊ-LEÃO

Nos termos do relatório da r. decisão, tem-se que:

Por meio do Auto de Infração de fls. 436 a 445, foi efetuado o lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar, código de receita 2904, no valor de R\$ 123.610,78, acrescido de multa de ofício de 75% e de juros de mora, e da Multa Exigida Isoladamente, código de receita 6352, no valor de R\$ 629,61, relativos ao ano-calendário 2005, exercício 2006.

Conforme relatado na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fls. 438 a 442, e Termo de Verificação Fiscal de fls. 421 a 435, o lançamento foi motivado pela constatação das seguintes infrações, assim relatadas pela Autoridade Fiscal:

1 – OMISSÃO DE RENDIMENTOS DO TRABALHO COM VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA

Omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de pró-labore auferido junto à empresa Tarso, Rigoni, Medeiros, Goulart e Barreto Advogados Associados, conforme DIRF da fonte pagadora, no valor de R\$ 2.700,00.

2 – OMISSÃO DE RENDIMENTOS DO TRABALHO SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA

Omissão de rendimentos recebidos da Caixa Econômica Federal, sob o código 5928, que identifica os rendimentos decorrentes de ações judiciais, conforme DIRF, no valor de R\$ 62.610,25. Na apuração do imposto devido foi compensado o IRRF sobre os rendimentos omitidos, no valor de R\$ 1.875,65.

3 – OMISSÃO DE RENDIMENTOS DO TRABALHO SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECEBIDOS DE PESSOAS FÍSICAS SUJEITOS A CARNÊ-LEÃO

A fiscalização verificou que no ano de 2005, alguns contribuintes informaram em suas DIRPF que efetuaram pagamentos de honorários ao interessado. Diligenciando junto a eles, restou comprovado o efetivo pagamento de honorários ao Sr. Paulo de Tarso, por meio de depósitos bancários, no valor de R\$ 6.271,17. Considerando que se trata de rendimentos tributáveis e que o contribuinte não incluiu tais rendimentos em sua declaração de ajuste anual, os mesmos foram tributados de ofício – Termo de Verificação Fiscal fls. 428.

4 – ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO

Omissão de rendimentos tendo em vista a variação patrimonial a descoberto, onde se verificou excesso de aplicações sobre origens, não respaldado por rendimentos comprovadamente já tributados, ou isentos de tributação, conforme Demonstrativo Mensal da Evolução Patrimonial (fls. 420), apurada com base nos documentos reunidos no curso da ação fiscal e na Declaração de Ajuste Anual do exercício 2006 (fls. 3 a 5).

No Demonstrativo Mensal da Evolução Patrimonial (fls. 420) foram considerados como recursos, nos meses do efetivo recebimento, os rendimentos lançados como omitidos, pelos valores líquido, já deduzidos o Imposto de Renda Retido na Fonte e a Contribuição Previdenciária, recebidos da Tarso, Rigoni, Medeiros, Goulart e Barreto Advogados Associados; os rendimentos decorrentes de ações trabalhistas recebidos por intermédio da Caixa Econômica Federal; e os rendimentos recebidos de pessoas físicas (honorários advocatícios).

Em razão de o contribuinte ser casado pelo regime de Comunhão Universal de Bens, o Demonstrativo Mensal da Evolução Patrimonial foi elaborada considerando os recursos e dispêndios também da esposa, Sra. Marjorie Cristina Freiburger Ribeiro da Silva (Mandado de Procedimento Fiscal nº 09.2.01.002010010440).

O contribuinte alega ter recebido rendimentos isentos no ano de 2005, a título de distribuição de lucros, e para comprovar o alegado, apresentou comprovante de rendimentos da empresa Tarso, Rigoni, Medeiros, Goulart e Barreto Advogados (fl. 24), e Declaração de Imposto de Renda (DIPJ) da empresa Tarso e Freitas Advogados Associados (fls. 25 a 34).

Através da Intimação nº 118/2010, a fiscalização solicitou ao contribuinte que informasse, mês a mês, os rendimentos recebidos durante o ano de 2005, apresentando os respectivos comprovantes da origem e natureza dos rendimentos, tendo em vista que o comprovante de rendimentos e a DIPJ não são hábeis para comprovar o efetivo

recebimento dos recursos, e o mês em que tal evento ocorreu. Ademais, para que os rendimentos recebidos das pessoas jurídicas sejam tratados como isentos, por terem natureza de lucros distribuídos, é necessário que se comprove o efetivo recebimento dos recursos no ano em exame, e que o valor se enquadre no montante de lucros já tributados pela empresa.

No caso da empresa Tarso e Freitas Advogados Associados, a DIPJ demonstra que foi apurado lucro no ano 2005, portanto, tal lucro tornou-se disponível para ser distribuído aos sócios a partir do ano seguinte, após a apuração do resultado. Se distribuído no próprio ano-calendário em que apurado, trata-se de distribuição antecipada de lucros. Há ainda que se salientar que a empresa em trato distribuiu lucros em valor muito superior ao lucro presumido, conforme se verifica na Declaração do Imposto de Renda da empresa (lucro presumido — R\$ 410.798,72, lucro distribuído — R\$ 1.124.131,00 — fls. 26 a 35). A distribuição aos sócios em valores superiores ao lucro apurado segundo a legislação vigente (no caso das empresas em exame, pelo lucro presumido) somente é considerado livre de tributação se for comprovado, por meio da escrituração contábil, que tal valor representa lucro efetivamente auferido pela empresa (art. 51, § 2º, da IN SRF nº 11, de 1996).

O contribuinte apresentou, ainda, extratos da conta bancária da empresa Tarso e Freitas Advogados, e os extratos de sua conta bancária, salientando depósitos, para demonstrar que o recurso adveio da conta bancária da empresa (fls. 139 a 213).

Com efeito, verifica-se que nas datas em que os depósitos destacados foram efetuados, também foram efetuados saques na conta da empresa, sob o histórico "pagtos diversos autorizados" (fls. 135, 137, 140, 153, 155, 175, 177, 179, 189 e 190).

Alguns depósitos apresentam coincidência com o valor sacado da conta da empresa (Banco do Brasil — R\$ 79.815,70 — 20/06/2005, e R\$ 49.995,00 — 05/07/2005), enquanto em relação aos demais depósitos assinalados (27/01/2005 — 11/02/2005 e 16/03/2005) há coincidência apenas de data, mas o valor é diferente. Ainda que existam evidências de que os depósitos apresentados pelo interessado correspondem a recursos oriundos da empresa Tarso e Freitas Advogados Associados, não há como aceitar, com segurança, de que os rendimentos têm natureza de lucro distribuído, portanto, isentos de tributação, sobretudo diante do fato de que a empresa Tarso e Freitas Advogados, à semelhança da empresa Tarso, Rigoni, Medeiros, Goulart e Barreto Advogados, distribuiu lucros cujos valores superam, em muito, o lucro presumido, sem que tenha sido apresentado qualquer documento contábil capaz de comprovar o lucro efetivamente ocorrido.

Em atendimento à Intimação nº 609/2010, o contribuinte apresentou seus extratos bancários da conta mantida junto à Caixa Econômica Federal, no Rio de Janeiro, na qual se verifica a ocorrência de grande número de depósitos, prioritariamente realizados em dinheiro, mostrando-se impossível o convencimento de que tais valores foram depositados pela empresa Tarso, Rigoni, Medeiros, Goulart e Barreto Advogados, e mais, que os depósitos representam distribuição antecipada de lucros.

Em relação à mesma empresa, Tarso, Rigoni, Medeiros, Goulart e Barreto Advogados, há ainda outra irregularidade na alegada distribuição de lucros: conforme pesquisa à DIPJ do exercício 2006, o fiscalizado, Sr. Paulo, participava, no ano de 2005, com a parcela do capital social de 11,11%, e apenas poderia receber rendimentos, a título de distribuição de lucros, até o limite de sua participação no capital social (fl. 381). No entanto, a empresa declarou que distribuiu lucros no montante de R\$ 6.706.956,00, sendo que, deste valor, caberia ao interessado a quantia de R\$ 737.765,16 (11,11%), e não R\$ 1.770.859,99, como distribuído pela empresa.

Evidentemente, mesmo a quantia de R\$ 737.765,16 (11,11% do lucro distribuído) somente poderia ser considerada rendimento isento na hipótese em que comprovada a apuração do lucro excedente ao lucro presumido, por meio da escrituração contábil. Em não estando comprovada a ocorrência do lucro excedente, a empresa Tarso, Rigoni, Medeiros, Goulart e Barreto Advogados poderia distribuir ao Sr. Paulo, como lucro isento, apenas a quantia de R\$ 185.930,54, assim apurada: lucro presumido tributado R\$ 3.059.038,72, impostos incidentes, informados em DCTF — R\$ 1.368.761,00, lucro a

distribuir — R\$ 1.690.277,72, do qual lhe cabe o percentual de 11;11% (Extratos dos sistemas da RFB, anexados às fls. 368 a 384).

O contribuinte apresentou, em resposta à Intimação nº 609/2010, balancetes analíticos levantados nos meses de março, abril, maio, junho, julho, agosto, setembro e outubro de 2005, da empresa Tarso, Rigoni, Medeiros, Goulart e Barreto Advogados, nos quais consta lançada a distribuição de lucros ao fiscalizado, Sr. Paulo (fls. 311 a 360). Referidos balancetes não estão acompanhados de quaisquer documentos que lhes confirmem credibilidade, uma vez que são produzidos sem qualquer formalidade, passíveis de alterações de toda ordem, não sendo possível afirmar que retratam fielmente a contabilidade da empresa, e que os valores neles anotados, como distribuídos aos sócios, o foram nas quantias e meses indicados. O convencimento sobre o efetivo recebimento dos valores seria possível mediante o exame de documentos comprobatórios atestadores de que os recursos saíram da empresa, e foram entregues ao fiscalizado, conforme valores e datas neles apostos.

Os rendimentos distribuídos a título de lucros, para que sejam isentos de tributação, precisam atender aos requisitos legais, conforme disposto no art. 10, da Lei nº 9.249, de 1995, e explicitado no art. 51 da IN SRF nº 11, de 1996. De acordo com o § 7.º do art. 51, os lucros somente podem ser distribuídos com isenção após a realização do balanço patrimonial do exercício.

Destaca que o contribuinte acompanha o entendimento da fiscalização, no que respeita a necessidade de comprovação da efetiva ocorrência do lucro excedente mediante escrituração contábil regular da empresa, para que seja distribuído como rendimento isento, conforme sua manifestação contida no item 14 da resposta à Intimação 609/2010 — fl. 255.

É de se mencionar que o contribuinte, ao receber quantias tão elevadas como lucros distribuídos, e pretender tratá-las como rendimentos isentos, deveria ter efetuado cópia dos documentos comprobatórios da origem dos recursos, e de que a empresa atendeu a todos os requisitos necessários para tanto, pois cabe ao contribuinte, ao pleitear uma isenção, comprovar que faz jus a ela.

Na apuração mensal da evolução patrimonial – Demonstrativo Mensal da Evolução Patrimonial (fls. 420), foram considerados os seguintes dispêndios/aplicações, nos meses dos efetivos desembolsos: aquisição de uma casa localizada na Praia Brava; aquisição de uma sala comercial no edifício Via Veneto; aquisição de uma camioneta Land Rover; gastos com cartão de crédito; financiamento imobiliário junto ao Unibanco; aquisição de dois terrenos no loteamento Village Club; e aquisição de uma moto BMW.

Os valores investidos pelo contribuinte e sua esposa para a aquisição da casa localizada na Praia Brava, em Florianópolis, foram demonstrados através de notas promissórias que foram resgatadas pelo interessado (fls. 77 a 80). O valor apostado nas notas promissórias está representado em Dólares Americanos. Assim, para o cálculo do desembolso, foi o valor convertido para Reais, pela cotação oficial do Banco Central, no dia do vencimento da nota promissória. A nota promissória com data de vencimento em 30/06/2005, com valor de US\$ 8.000,00, não foi considerada como dispêndio em 2005, porque há indícios de que a data esteja errada, a uma, porque o negócio foi realizado somente em 27/07/2005, conforme Contrato Particular de Compra e Venda, e a duas, porque seu número é 10/10, indicando ser a última das parcelas acordadas, com vencimento em 30/06/2006 (fl. 77).

Os valores dos dispêndios com cartão de crédito foram apurados nas Declarações apresentadas pelas Administradoras de Cartões de Crédito (Decred) (fls. 385 e 386). Os demais dispêndios arrolados na planilha constam nos documentos reunidos no presente procedimento fiscal.

Por fim, cumpre registrar que o contribuinte e sua esposa foram cientificados previamente, através da Intimação 609/2010, dos valores apurados pela fiscalização, considerados como variação patrimonial a descoberto, conforme Demonstrativo Mensal da Evolução Patrimonial, e apresentaram contrarrazões e documentos, no entanto, não lograram comprovar a existência de rendimentos já tributados, ou isentos de tributação,

a serem incluídos no Demonstrativo, bem como não contestaram qualquer dos dispêndios arrolados, sendo a presente exigência fiscal calcada nos valores já submetidos aos contribuintes, sem qualquer alteração.

Não obstante a alegação do interessado, de que o fato gerador do Imposto de Renda Pessoa Física é complexo, e se implementa em 31 de dezembro de cada ano, a legislação vigente prevê que o acréscimo patrimonial da pessoa física deve ser apurado mensalmente, nos termos do art. 55, inc. XIII, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto 3.000/99.

A exigência fiscal decorrente do acréscimo patrimonial a descoberto foi constituída em dois Autos de Infração, um em nome do interessado, Sr. Paulo de Tarso Ribeiro da Silva, e outro em nome de sua esposa Marjorie Cristina Freiberger Ribeiro da Silva, cabendo a cada um a parcela de 50% do montante tributado de ofício.

Período	Varição Patrimonial a Descoberto	Paulo de Tarso R. Silva – 50%	Marjorie da Silva – 50%
mar/05	120.333,41	60.166,70	60.166,70
abr/05	61.093,02	30.546,51	30.546,51
mai/05	120.731,11	60.365,55	60.365,55
jun/05	132.460,90	66.230,45	66.230,45
jul/05	97.819,53	48.909,76	48.909,76
ago/05	124.535,65	62.267,82	62.267,82
set/05	100.894,21	50.447,10	50.447,10
out/05	19.897,98	9.948,99	9.948,99
nov/05	19.507,98	9.753,99	9.753,99
dez/05	12.804,40	6.402,20	6.402,20
Total em R\$	810.078,19	405.039,07	405.039,07

5 – MULTAS ISOLADAS – FALTA DE RECOLHIMENTO DO IRPF DEVIDO A TÍTULO DE CARNÊ-LEÃO

Falta de recolhimento do Imposto de Renda da Pessoa Física devido a título de carnê-leão, no mês de maio de 2005, tendo em vista que naquele mês o interessado recebeu honorários advocatícios de pessoas físicas. A falta de recolhimento do carnê-leão sujeita o interessado à multa isolada de 50% do valor que deixou de ser recolhido valor da multa isolada lançada R\$ 629,61.

Devidamente cientificado do lançamento em 09/12/2010 (AR de fls. 447), o contribuinte apresentou, em 10/01/2011, a impugnação de fls. 451 a 470, acompanhada dos documentos de fls. 472 a 523, por meio da qual apresenta suas razões de contestação.

DA IMPUGNAÇÃO

DA SITUAÇÃO PROFISSIONAL DO CONTRIBUINTE EM 2005

No ano em comento o impugnante, na qualidade de advogado militante, integrava o quadro social de duas (2) sociedades de advogados, quais sejam: TARSO, RIGONI, MEDEIROS, GOULART E BARRETO ADVOGADOS, CNPJ n. 06.134.157/000196, hoje GOULART & PARENTE ADVOGADOS ASSOCIADOS, domiciliada na cidade do Rio de Janeiro (RJ), e também TARSO E FREITAS ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ n. 06.933.0841000100, com domicílio fiscal na cidade de São Luis (MA), atualmente baixada/extinta.

Toda remuneração obtida pelo impugnante no decorrer do ano de 2005 proveio de lucros auferidos junto às duas sociedades de advogados citadas e, tendo em vista que praticamente a corresponderam ao ingresso de honorários (1) contratuais e (2) sucumbenciais, decorrentes da atuação conjunta das sociedades num projeto na área de direito previdenciário para aposentados domiciliados no Estado do Rio de Janeiro, sendo que os honorários eram pagos pelos clientes e pelo INSS, quando este último recorria à segunda instância.

Foram firmados convênios com as associações de segurados da previdência social para o ajuizamento de ações previdenciárias revisionais em favor dos associados, estes outorgavam, então, os necessários mandatos às sociedades de advogados integradas pelo

impugnante, e assinavam contrato de prestação de serviços advocatícios que previam remuneração na modalidade “contrato de risco”, pelos quais os profissionais perceberiam seus honorários no caso de sucesso da demanda, aplicando-se a alíquota de 20% (vinte por cento) sobre o provento econômico porventura obtido. Os honorários sucumbenciais refletiam, via de regra, a condenação ao pagamento da verba suplementar de 10% (dez por cento), aplicada sobre o total da condenação, pagos pelo Instituto Nacional de Seguro Social.

Toda a verba advinda dos honorários contratuais como os sucumbenciais foram contabilizados e regularmente repassados aos titulares das sociedades de advogados sob a rubrica de lucros distribuídos.

DO MÉRITO

1 – OMISSÃO DE RENDIMENTOS DO TRABALHO COM VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA

O impugnante concorda com a omissão de rendimentos recebidos da sociedade Goulart & Parente Advogados lançados como omitidos, no valor de R\$ 2.700,00, não obstante, tal montante, conforme tabela progressiva anual do IRPF vigente à época dos fatos, não ultrapassa o limite de isenção.

2 – ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO

O impugnante afirma que o auto de infração em relação a este ponto em específico foi lavrado não porque não possuía valores aptos a fazer frente aos dispêndios apontados no Demonstrativo Mensal da Evolução Patrimonial, até porque demonstrou possuí-los ao juntar os extratos bancários das contas de sua titularidade, mas sim porque tais rendimentos foram desconsiderados por entender que o impugnante não comprovou serem os mesmos correspondentes a lucros distribuídos pelas sociedades das quais era sócio integrante.

Ao atender as intimações que lhe foram dirigidas, logrou comprovar documentalmente a higidez de sua declaração e a veracidade dos valores informados relativamente aos bens adquiridos; todos os valores apresentaram exata correspondência com os contratos e notas fiscais respectivas.

O acréscimo patrimonial a descoberto configuraria, em tese, omissão de receitas, quando a evolução patrimonial não corresponder ou ultrapassar os rendimentos auferidos e declarados.

Conforme sua declaração de ajuste anual, declarou rendimentos em valor mais que suficientes para fazer frente à sua evolução patrimonial, daí porque a presente autuação, neste ponto, é absolutamente nula por ausência de fundamentação legal.

Se a autoridade fiscal entendeu que os rendimentos auferidos não poderiam corresponder a lucros percebidos, isentos de tributação por disposição de lei, deveria ter revisto de ofício a declaração do impugnante e tê-los enquadrado como rendimentos tributáveis, ou seja, por fundamentação distinta, nunca por acréscimo patrimonial a descoberto.

2.1 – LUCROS DA TARSO & FREITAS – EFETIVA COMPROVAÇÃO

O impugnante afirma que na DIPJ2006 da sociedade Tarso e Freitas Advogados Associados encontra-se devidamente contabilizada a distribuição de R\$ 417.677,85 (quatrocentos e dezessete mil e seiscentos e setenta e sete reais e oitenta e cinco centavos) em lucros ao ora impugnante.

Informa que não é o representante legal da sociedade e que não pode ser confundido com a mesma.

Discorda do entendimento dado pela autoridade fiscal a DIPJ e as movimentações de valores descritos nos extratos bancários da sociedade, que as considerou como não suficientes para comprovar a natureza dos rendimentos.

Destaca que os pagamentos ou transferências financeiras feitos pela Tarso & Freitas a seu favor, no ano de 2005, foram a título de lucros distribuídos, conforme consta na DIPJ. A origem dos depósitos apontados como feitos pela Tarso & Freitas é facilmente identificada, basta comparar o número do lote ou documento informados nos extratos

juntados ao processo administrativo; a própria autoridade fiscalizadora identificou os depósitos na página 9 do Termo de Verificação Fiscal (fls. 410).

Reitera que tais valores (distribuição de lucros) não foram omitidos, pelo contrário, foram devidamente declarados em sua declaração de ajuste anual, justificando a alegação de nulidade da autuação por acréscimo patrimonial a descoberto.

O art. 48 da IN nº 93, de 24/12/97, em seu § 3.º, autoriza a pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido a distribuir lucros ou dividendos de resultados apurados através de escrituração contábil, ainda que por conta de período base não encerrado, e, conforme DIPJ acostada aos autos, a Tarso e Freitas possuía contabilidade regular, com a devida apuração de receitas e despesas, autorizada, assim, a distribuir antecipadamente os lucros.

Como já demonstrado e comprovado, o impugnante possui personalidade jurídica distinta da Tarso e Freitas, e, caso a autoridade fiscal desejasse confirmar a legalidade e regularidade da distribuição dos lucros, deveria ter intimado a sociedade, pessoa jurídica, na pessoa de sua representante legal, para prestar esclarecimentos a respeito, a teor do art. 149, II, do Código Tributário Nacional.

Aduz que exacerbou seu dever de informar e comprovar documentalmente sua situação fiscal, e não possui legitimidade passiva para responder pela contabilidade e regularidade da escrita fiscal de terceiros.

Traz a lume o teor dos arts. 923 e 924, do RIR/99, cujas disposições, aplicadas ao tema em exame, indicam que a autoridade lançadora tinha o ônus processual e material de comprovar a inveracidade dos dados constantes da DIPJ 2006 da Tarso e Freitas, cujos dados fazem prova em favor do impugnante, assim também considerados os extratos bancários.

Nesta senda, sem prejuízo da alegação de nulidade do lançamento por conta de suposto acréscimo patrimonial a descoberto em razão de sua desvinculação com o tipo legal, considera-se devidamente comprovada a disponibilidade econômica a título de lucros percebidos da sociedade Tarso e Freitas, conforme depósitos identificados pela fiscalização (fls. 410), aptos a cobrir os dispêndios realizados nos meses respectivos.

2.2 – TARSO, RIGONE, MEDEIROS, GOULART E BARRETO ADVOGADOS

Novamente, apesar de o ora impugnante apresentar o competente comprovante de rendimentos e IRRF emitido pela fonte pagadora e cópias de seus extratos bancários, comprovante este cujos dados encontram-se devidamente inseridos no sistema desta repartição fazendária, conforme impressão de fls. 382, tais provas foram consideradas insuficientes para enquadrar os rendimentos percebidos na categoria de lucros/dividendos.

Reitera a alegação de nulidade do lançamento neste ponto, vez que os valores não foram omitidos, resultando incabível a apuração de acréscimo patrimonial a descoberto, pela não ocorrência do tipo infracional. O que caberia, em tese e somente, seria a reclassificação dos rendimentos de não-tributáveis para tributáveis.

Registra que não faz mais parte do quadro de sócios da Goulart & Parente Advogados Associados, que inclusive está litigando judicialmente contra a mesma e que todos os documentos de que dispunha, relativos à sociedade, foram apresentados ainda na primeira manifestação protocolada em janeiro de 2010.

Que ajuizou Medida Cautelar de Exibição de Documentos em desfavor da Caixa Econômica Federal junto a 2.ª Vara Federal de Florianópolis, cujo objeto é o pedido de exibição dos documentos que foram exigidos neste próprio procedimento fiscal, que teve decisão parcialmente deferida, determinando que a Caixa Econômica Federal fornecesse os extratos bancários da conta corrente em nome de impugnante e negou o pedido de exibição dos extratos da Sociedade Tarso, Rigoni, Medeiros, Goulart e Barreto Advogados Associados, o que demonstra que o ora impugnante não detém legitimidade para requerer ou exigir a exibição ou fornecer documentos de titularidade de terceiros.

Que em resposta a uma derradeira notificação extrajudicial foram-lhe fornecidas cópias dos balancetes contábeis da sociedade, assinados pelo sócio administrador e pelo

contador responsável, cujas cópias acompanham a presente impugnação, nos quais constam lançadas as distribuições de lucros do impugnante. E mais, a referida sociedade enviou cópia de um dos cheques que foi emitido para pagamento de lucros ao Impugnante. Destaca que essa era a forma de pagamento dos lucros em favor do sócio Paulo de Tarso Ribeiro da Silva – mediante emissão de cheque da sociedade em seu favor, que era depositado na sua conta pessoal, na mesma agência contra a qual o cheque era emitido – CEF agência 4021. Por essa razão é que os créditos apontados na conta 40219513 de titularidade do Impugnante apareciam “em dinheiro”, pois se tratavam de depósitos em cheque da mesma agência.

Neste norte, cai por terra a alegação de que tais documentos (fls.311/360) foram produzidos sem qualquer formalidade, vez que chancelados pelo contabilista responsável, restando suficientes para espantar todos os argumentos em desfavor da natureza de lucros em relação aos rendimentos percebidos e declarados pelo impugnante do decorrer do ano de 2005. Destaca que segundo consta nos art. 923 e 924, do RIR/99, a escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, e que cabe à autoridade administrativa a prova da inveracidade dos fatos registrados.

Noutro vértice, as cópias dos balancetes ora juntados, o Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte apresentado pelo impugnante (fls. 24) é prova suficiente para justificar os valores declarados a título de lucros e dividendos, considerando-se que o mesmo é pessoa física e não tem a obrigação de manter qualquer tipo de escrita, bem como considerando-se os extratos bancários anexados, que fazem prova da disponibilidade econômica do contribuinte ante todos os dispêndios e pagamentos elencados no demonstrativo de fls. 400.

Segundo jurisprudência do Primeiro Conselho de Contribuinte citada, o comprovante de rendimentos emitido pela fonte pagadora seria suficiente para comprovar a distribuição de lucros e dividendos.

Em face da legislação regulamentadora, os valores distribuídos até o limite do lucro presumido deduzida a tributação correspondente são isentos, enquanto o que ultrapassar sofre a incidência do imposto de renda na fonte a título de antecipação, a não ser que a pessoa jurídica possua escrituração contábil regular, quando então pode realizar a distribuição de lucros em valor superior ao presumido, conforme dispõem o art.10, da Lei nº 9.249/95, c/c art. 48, § 3º, da IN nº 93, de 24/12/97. Ou seja, a sociedade que demonstrar contabilmente a apuração de lucro real superior ao presumido pode distribuir sem tributação do imposto de renda o limite do lucro real.

A obrigação correspondente à comprovação da regularidade da escrita contábil deve ser dirigida à empresa ou sociedade e não ao contribuinte pessoa física. Neste caso a sociedade deveria ter sido intimada para apresentar os documentos ou livros aptos a comprovar a regularidade da escrituração e a consequente possibilidade de distribuição de lucros antecipados em valor superior ao lucro presumido, bem como as transferências e pagamentos a este título, e não o impugnante que não é mais sócio da fonte pagadora há vários anos e não detém legitimidade para apresentar documentos de titularidade de terceiros.

A presente autuação por acréscimo patrimonial a descoberto é completamente nula, seja pela violação ao art. 924, do RIR/99, já que a fiscalização não se desincumbiu do ônus de provar a inveracidade dos fatos descritos nos documentos apresentados pelo impugnante, seja pelo evidente cerceamento de defesa, ao exigir do contribuinte a produção de prova impossível, bem como buscar com terceiros apenas aspectos prejudiciais ao contribuinte.

Tais argumentos são igualmente válidos quanto aos rendimentos percebidos da sociedade Tarso e Freitas.

No que concerne à participação nos lucros, destaca que na alteração contratual que deu forma à Tarso, Rigone, Medeiros, Goulart e Barreto Advogados (art. 12), consta que a distribuição de lucros desta não estava vinculada ou adstrita à participação societária de cada sócio, mas também conforme as parcerias já existentes, sem necessidade de

respeito à quantidade de cotas possuídas pelos advogados, o que derruba o argumento de irregularidade na distribuição de lucros ao impugnante em montante superior à sua participação no capital social (11%).

Também, o processo administrativo deveria ter sido instruído com as declarações de rendimentos dos anos anteriores a 2005, conforme jurisprudência do TRF da 4.ª Região.

Em conclusão, o lançamento levado a efeito por conta de suposto acréscimo patrimonial a descoberto é absolutamente nulo, seja (i) pela inocorrência do tipo infracional; (ii) pelo evidente cerceamento de defesa, através da respectiva determinação de produção de prova impossível; (iii) pelo ônus do Fisco em provar a insubsistência do comprovante de rendimentos apresentado, do qual o mesmo não se desincumbiu, a teor do art. 924, do RIR199; (iv) pela deficiente instrução do procedimento administrativo, nos termos do precedente jurisprudencial supra; ou, finalmente, (v) pela efetiva comprovação dos lucros recebidos, conforme documentos juntados ao feito e também ora anexados.

2.3 – RENDIMENTOS PERCEBIDOS NO LIMITE DO LUCRO PRESUMIDO

Destaca que às fls. 411 deste processo administrativo a agente fiscalizadora assim manifestou-se:

"Em não estando comprovada a ocorrência do lucro excedente, a empresa Tarso, Rigoni, Medeiros, Goulart e Barreto Advogados poderia distribuir ao Sr. Paulo, como lucro isento, apenas a quantia de R\$ 185.930,54, (...)."

À sociedade optante pelo lucro presumido é permitido apurar o imposto e contribuição, devidos trimestralmente; neste norte, a agente fiscalizadora deveria ter considerado este valor de R\$ 185.930,54 (cento e oitenta e cinco mil e novecentos e trinta reais e cinquenta e quatro centavos), proporcionalmente, para fins de confecção do demonstrativo de evolução patrimonial, com os consequentes reflexos minorativos no cálculo do imposto a recolher.

O mesmo ocorre em relação à Tarso e Freitas. Conforme DIPJ de fls.25/34, o lucro presumido tributado correspondeu a R\$ 410.798,72, enquanto que foram recolhidos R\$ 115.671,56 a título de IRPJ e CSLL, resultando no lucro a distribuir de R\$ 295.127,16, do qual cabe ao ora impugnante 34,80%, ou seja, R\$ 113.328,83.

Neste norte, acaso restem superados os argumentos do ora impugnante pela total anulação do crédito lançado a título de acréscimo patrimonial a descoberto, deve ser subtraído da base de cálculo do respectivo imposto a recolher o valor de R\$ 299.259,37, vez que correspondente ao lucro isento, inserido no lucro presumido, na proporção das participações societárias do ora impugnante.

Como ressaltado, a legislação permite a apuração e recolhimento trimestral dos tributos devidos sob o regime de lucro presumido, e este valor especificado deve, ao menos nestes termos, ser considerado.

3 OMISSÃO DE RENDIMENTOS DO TRABALHO SEM VINCULO EMPREGATÍCIO RECEBIDOS DE PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS E MULTA ISOLADA

A agente fiscalizadora apurou o recebimento da Caixa Econômica Federal de R\$ 62.610,25 provenientes de decisões da Justiça Federal, bem como o recebimento de R\$ 6.271,17 (seis mil e duzentos e setenta e um reais e dezessete centavos) de pessoas físicas, a título de honorários advocatícios.

Ocorre que tais rendimentos foram contabilizados como receita da atual Goulart & Parente Advogados Associados, e assim foram tributados.

Os alvarás relativos aos honorários de sucumbência sempre são emitidos em nome do advogado subscritor da petição inicial, mesmo quando este pertença a uma sociedade de advogados.

Independente do favorecido pelo alvará, a receita era contabilizada como da sociedade de advogados, vez que expressão da realidade dos fatos.

Entretanto, o lançamento de ofício deu-se sem que tenha sido oportunizada qualquer manifestação do contribuinte no intuito de comprovar a origem dos valores e a correspondente tributação, incorrendo novamente em cerceamento de defesa.

Uma análise dos livros diário da fonte pagadora, por exemplo, comprovaria plenamente a origem dos recursos em tela, bem como a sua respectiva tributação através da pessoa jurídica, análise a qual poderia ter sido efetuada com fulcro nas prerrogativas dos já citados artigos 927 e 928 do RIR/99.

Neste sentido, são nulos os lançamentos de ofício efetuados a título de omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoas físicas e jurídicas, bem como a multa isolada correspondente, vez que a sorte do acessório segue o principal.

Em última hipótese, o feito deve ser baixado em diligência para que se oportunize ao ora impugnante ou à auditora fiscal responsável a apuração/comprovação das alegações aqui suscitadas, posto que, repita-se, não foi concedida tal oportunidade ao contribuinte no decorrer do processo de fiscalização e a agente fiscalizadora não utilizou de suas prerrogativas neste sentido.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, requer:

1. O recebimento e processamento da presente impugnação ao auto de infração, vez que apresentada a tempo e modo;
2. A juntada dos "Balancetes Contábeis", do "Demonstrativo de Resultado do Exercício" da Tarso, Rigoni, Medeiros, Goulart e Barreto Advogados, do cheque de pagamento de lucros do mês de julho/2005, relativos ao ano de 2005, firmados pelo seu representante legal e contador responsável, inseridos na resposta (anexa) à notificação enviada pelo impugnante, aptos a fazerem prova a favor do contribuinte, nos termos do art. 923, do RIR/99;
3. A anulação do lançamento de crédito tributário correspondente ao suposto acréscimo patrimonial a descoberto, vez que (i) não se observa a ocorrência do tipo infracional; (ii) pelo evidente cerceamento de defesa, através da respectiva determinação de produção de prova impossível; (iii) pelo Ônus do Fisco em provar a insubsistência do comprovante de rendimentos apresentado, do qual o mesmo não se desincumbiu, a teor do art. 924, do RIR/99; (iv) pela deficiente instrução do procedimento administrativo, que impede a verificação de omissão de receita; (v) pela comprovação dos recebimentos periódicos de lucros das sociedades em comento, conforme documentos presentes no feito e também ora anexados;
4. O reconhecimento da natureza de lucros/dividendos em relação aos valores recebidos da Tarso e Freitas Advogados Associados, em virtude da efetiva comprovação de seu recebimento e da regularidade da escrituração contábil da sociedade;
5. Seja declarado insubsistente o lançamento de crédito tributário por conta da suposta omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoas físicas e jurídicas, vez que os mesmos foram contabilizados e tributados junto à fonte pagadora e correspondem a lucros distribuídos, cuja manutenção da exação significará bitributação e cerceamento de defesa;
6. A anulação do lançamento do crédito tributário correspondente à omissão de rendimentos com natureza de pró-labore, percebidos junto à atual Goulart & Parente Advogados Associados, posto que inseridos na faixa de isenção.
7. Finalmente, a fim de ratificar os elementos já exibidos e robustecer ainda mais, requer seja a Goulart & Parente Advogados Associados, intimada a fornecer a essa Autoridade todos os documentos relacionados a distribuição de lucros ao Impugnante no ano de 2005, bem como toda a escrituração contábil relativa ao referido exercício.

A DRJ julgou procedente em parte a impugnação apresentada pelo Contribuinte nos termos do susodito Acórdão 07-29.658 (p. 559), conforme ementa abaixo reproduzida:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. OCORRÊNCIA.

São tributados como rendimentos omitidos, a título de acréscimos patrimoniais a descoberto, apurado mensalmente, quando verificado excesso de aplicações de recursos sobre origens de recursos, que evidenciam renda auferida e não declarada, não justificados pelos rendimentos declarados, tributáveis, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. LUCROS DISTRIBUÍDOS. COMPROVAÇÃO.

Os rendimentos recebidos pelo contribuinte em decorrência de distribuição de lucros, quando comprovados por documentação hábil e idônea, devem ser considerados na análise da evolução patrimonial.

SUJEIÇÃO PASSIVA. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. SOCIEDADE CONJUGAL. DECLARAÇÃO EM SEPARADO.

Na hipótese de apresentação de declaração de ajuste anual em separado, a tributação do acréscimo patrimonial a descoberto, aplicado na aquisição de bens comuns, deve ser efetuada na proporção de 50% da variação para cada um dos cônjuges.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E/OU DE SUCUMBÊNCIA.

Para que a tributação dos honorários advocatícios (contratuais e sucumbenciais) recaia na pessoa jurídica da sociedade de advogados, devem ser observados os requisitos constantes do parágrafo 3º do art.15 do EOAB, Lei nº 8.906, de 1994, bem como existir contrato firmado entre o autor da ação e a sociedade de advogados, ou, ainda, constar dos autos do processo judicial o substabelecimento da causa para a pessoa jurídica (sociedade de advogados), pelo advogado da causa.

MULTA ISOLADA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO CARNÊ-LEÃO.

Incide a multa de ofício isolada sobre o não recolhimento do imposto devido a título de carnê-leão, independentemente de os rendimentos terem sido oferecidos à tributação na declaração de ajuste anual.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Cientificado da decisão de primeira instância, o Contribuinte apresentou o seu recurso voluntário (p. 582), reiterando parcialmente as razões de defesa deduzidas em sede de impugnação, especificamente em relação aos seguintes pontos:

(i) comprovação dos lucros distribuídos pelo escritório Tarso e Freitas Advogados Associados;

(ii) devem ser considerados no demonstrativo mensal de evolução patrimonial os valores disponíveis em conta do titularidade do Contribuinte, transportados como saldo positivo do ano-calendário anterior;

(iii) no que tange à omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas e jurídicas sem vínculo empregatício, tratam-se de honorários sucumbenciais que, em verdade, são de titularidade da sociedade de advogados;

(iv) nulidade do lançamento fiscal e, por conseguinte, da multa isolada aplicada, por cerceamento do direito de defesa.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gregório Rechmann Junior, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade. Deve, portanto, ser conhecido.

Conforme exposto no relatório supra, trata-se o presente caso Auto de Infração (p. 436) com vistas a exigir débitos de IRPF em face da constatação, pela Fiscalização, das seguintes infrações cometidas pelo Contribuinte:

1 – OMISSÃO DE RENDIMENTOS DO TRABALHO COM VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA

Omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de pró-labore auferido junto à empresa Tarso, Rigoni, Medeiros, Goulart e Barreto Advogados Associados, conforme DIRF da fonte pagadora, no valor de R\$ 2.700,00.

2 – OMISSÃO DE RENDIMENTOS DO TRABALHO SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA

Omissão de rendimentos recebidos da Caixa Econômica Federal, sob o código 5928, que identifica os rendimentos decorrentes de ações judiciais, conforme DIRF, no valor de R\$ 62.610,25. Na apuração do imposto devido foi compensado o IRRF sobre os rendimentos omitidos, no valor de R\$ 1.875,65.

3 – OMISSÃO DE RENDIMENTOS DO TRABALHO SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECEBIDOS DE PESSOAS FÍSICAS SUJEITOS A CARNÊ-LEÃO

A fiscalização verificou que no ano de 2005, alguns contribuintes informaram em suas DIRPF que efetuaram pagamentos de honorários ao interessado. Diligenciando junto a eles, restou comprovado o efetivo pagamento de honorários ao Sr. Paulo de Tarso, por meio de depósitos bancários, no valor de R\$ 6.271,17. Considerando que se trata de rendimentos tributáveis e que o contribuinte não incluiu tais rendimentos em sua declaração de ajuste anual, os mesmos foram tributados de ofício.

4 – ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO

Omissão de rendimentos tendo em vista a variação patrimonial a descoberto, onde se verificou excesso de aplicações sobre origens, não respaldado por rendimentos comprovadamente já tributados, ou isentos de tributação, conforme Demonstrativo Mensal da Evolução Patrimonial (p. 420), apurada com base nos documentos reunidos no curso da ação fiscal e na Declaração de Ajuste Anual do exercício 2006 (p.p. 3 a 5).

5 – MULTAS ISOLADAS – FALTA DE RECOLHIMENTO DO IRPF DEVIDO A TÍTULO DE CARNÊ-LEÃO

Falta de recolhimento do Imposto de Renda da Pessoa Física devido a título de carnê-leão, no mês de maio de 2005, tendo em vista que naquele mês o interessado recebeu honorários advocatícios de pessoas físicas. A falta de recolhimento do carnê-leão sujeita o interessado à multa isolada de 50% do valor que deixou de ser recolhido valor da multa isolada lançada R\$ 629,61.

Registre-se desde já, que conforme expressamente destacou pelo órgão julgador de primeira instância, o Contribuinte não impugnou a infração referente à omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de pró-labore auferido junto à empresa Tarso, Rigoni, Medeiros, Goulart e Barreto Advogados Associados, conforme DIRF da fonte pagadora, no valor de R\$ 2.700,00.

O Contribuinte, em sua peça recursal, reiterando parcialmente as razões de defesa deduzidas em sede de impugnação, defende, em síntese, os seguintes pontos:

(i) comprovação dos lucros distribuídos pelo escritório Tarso e Freitas Advogados Associados;

(ii) devem ser considerados no demonstrativo mensal de evolução patrimonial os valores disponíveis em conta do titularidade do Contribuinte, transportados como saldo positivo do ano-calendário anterior;

(iii) no que tange à omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas e jurídicas sem vínculo empregatício, tratam-se de honorários sucumbenciais que, em verdade, são de titularidade da sociedade de advogados;

(iv) nulidade do lançamento fiscal e, por conseguinte, da multa isolada aplicada, por cerceamento do direito de defesa.

Passemos, então, à análise individualizada das razões de defesa do Recorrente.

Da Omissão de Rendimentos do Trabalho Sem Vínculo Empregatício Recebidos de Pessoas Físicas e Jurídicas e respectiva Multa Isolada

Conforme destacado pela DRJ, *o contribuinte alega que os rendimentos recebidos a título de honorários advocatícios e de sucumbência, recebidos por intermédio da Caixa Econômica Federal no valor de R\$ 62.610,25, e de pessoas físicas no valor de R\$ 6.271,17, lançados como omitidos em seu nome, pertencem à Sociedade de Advogados TRM Goulart e Barreto Advogados Associados, e nela foram contabilizados e tributados. Aduz que independentemente do favorecido, no alvará, a receita era contabilizada como da sociedade de advogados, vez que expressão da realidade dos fatos.*

Sobre o tema, a DRJ destacou e concluiu que:

Ocorre que o contribuinte não apresentou nenhum contrato firmado entre autor da ação e a sociedade de advogados, comprovando que os rendimentos recebidos em seu nome pertencem de fato à sociedade de advogados, também, não comprova a transferência dos referidos rendimentos para a sociedade de advogados.

Portanto, não tendo o contribuinte comprovado que os rendimentos pagos pela Caixa Econômica Federal e pelas pessoas físicas em seu nome pertencem, de fato, à sociedade de advogados, há que se manter inalterado o lançamento neste ponto, bem como da multa calculada isoladamente, incidente sobre os rendimentos recebidos de pessoas físicas.

O Contribuinte, por sua vez, em sua peça recursal enfatiza que:

Foram identificados pela agente autuante rendimentos supostamente omitidos no importe de R\$ 62.610,25 (sessenta e dois mil e seiscentos e dez reais e vinte e cinco centavos), pagos pela Caixa Econômica Federal, conforme documento de fls. 09, e outros R\$ 6.271,17 (seis mil e duzentos e setenta e um reais e dezessete centavos), pagos pelos Srs. Sebastião Carlos Coelho (fls. 387/392) e João Mariano (fls. 393/397).

No concerne ao valor de menor monta, o Sr. Sebastião, na declaração de fls. 389, informa que contactou a associação de classe a fim de buscar a tutela do Judiciário, e,

no alvará de levantamento relativo a sua demanda, de n. 2003.51.51.016707-9, consta como advogado o Dr. Marcos Luiz Rigoni Junior, sócio do Recorrente na TRM Goulart e Barretos Advogados (fl. 98).

Em relação ao Sr. João Mariano, cumpre destacar o documento de fls. 396, em especial a Guia de Retenção de IRRF, onde consta como seu advogado "TRM, Goulart e Barreto A. A."

Somente com base em tais dados e fatos já se extrai a pertinência das alegações do ora Recorrente no sentido de que tais verbas eram de titularidade da referida sociedade de advogados, e por esta foram contabilizadas e tributadas, tendo sido repassadas diretamente ao Recorrente unicamente em razão do *modus operandi* eleito pela fonte pagadora.

Em relação aos rendimentos "pagos" pela Caixa Econômica Federal, é de se notar que o Recorrente, desde antes do início da ação fiscal, que se deu em 08.01.2010 (fls. 10), não era mais sócio integrante da TRM, Goulart e Barreto Advogados, e estava inclusive digladiando-se judicialmente com a mesma, como se extrai de cópias da Ação de Prestação de Contas n. 023.09.040672-1 (fls. 36 e segs.).

Por outro lado, a fim de obter, junto à Caixa Econômica Federal, simples extratos bancários de conta de sua própria titularidade, com o objetivo de atender à intimação fiscal, o ora Recorrente se viu obrigado a ajuizar uma Ação Cautelar de Exibição de Documentos!!! (fls. 261 e segs.).

É de se perguntar, portanto, em face do ora exposto, como que se pode exigir do ora Recorrente a exibição de dados e documentos de titularidade e na posse de terceiros, sendo que o mesmo viu-se obrigado a enviar notificações extrajudiciais e a ajuizar uma medida judicial para obter simples extratos de sua própria titularidade, como resta comprovado nos autos.

Pois bem!

Em relação aos valores recebidos de pessoas físicas, razão não assiste ao Recorrente. Analisando-se os Documentos de Crédito de p.p. 409 e 415, verifica-se o Contribuinte figura como Remetente e Destinatário dos recursos, não existindo nos autos qualquer comprovação de repasse dos respectivos valores para a sociedade de advogados.

Da mesma forma, não há qualquer ajuste a ser feito na decisão de primeira no que tange à omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica sem vínculo empregatício. Conforme mencionado no parágrafo precedente, para embasar sua tese de defesa neste particular, caberia ao Contribuinte demonstrar o repasse dos recursos para as sociedades de advogados, ou, se fosse caso, eventual encontro de contas realizado com estas. Não tendo feita a devida demonstração de que não era o titular dos referidos valores, impõe-se o não provimento do recurso voluntário neste ponto.

Com relação, entretanto, ao afastamento da respectiva multa isolada aplicada (por falta de recolhimento do IRPF devido a título de carnê-leão), melhor sorte assiste ao Recorrente.

De fato, o tema não comporta maiores discussões, sendo objeto do Enunciado de Súmula CARF nº 147, segundo o qual *somente com a edição da Medida Provisória nº 351/2007, convertida na Lei nº 11.488/2007, que alterou a redação do art. 44 da Lei nº 9.430/1996, passou a existir a previsão específica de incidência da multa isolada na hipótese de falta de pagamento do carnê-leão (50%), sem prejuízo da penalidade simultânea pelo lançamento de ofício do respectivo rendimento no ajuste anual (75%)*.

Assim, como o presente lançamento se refere ao ano-calendário 2005, impõe-se o provimento do recurso neste ponto para cancelar a multa de ofício aplicada.

Do Acréscimo Patrimonial a Descoberto

Conforme destacado pelo órgão julgador de primeira instância, *neste ponto, o litígio reside no fato da autoridade fiscal não ter considerado como origem de recursos, no Demonstrativo Mensal de Evolução Patrimonial do ano-calendário 2005, os rendimentos isentos declarados, correspondentes a lucros e dividendos distribuídos pelas sociedades TRM Goulart e Barreto Advogados Associados, no valor de R\$ 1.770.859,99 (comprovante de fls. 25); e da Tarso e Freitas Advogados Associados, no valor de R\$ 417.677,85, por entender que o contribuinte não comprovou o efetivo recebimento dos mesmos. Aponta também, irregularidades na forma e momento da distribuição dos lucros: as empresas teriam distribuído lucros em valor muito superior ao lucro presumido apurado no período, e em percentual superior a sua participação no capital social.*

A DRJ, conforme sumariamente visto linhas acima, deu parcial procedência à impugnação apresentada, reconhecendo o percebimento periódico de rendimentos isentos provenientes da TRM Goulart e Barreto Advogados, a título de lucros distribuídos, em face da documentação apresentada.

Com relação, entretanto, aos valores aos valores referentes à sociedade Tarso e Freitas Advogados, o órgão julgador de primeira instância concluiu que o Contribuinte não comprovou a efetiva distribuição de lucros, nos seguintes termos, em síntese:

Segundo o impugnante, o efetivo recebimento dos lucros distribuídos se comprova (...) pela DIPJ da Tarso e Freitas Advogados Associados, onde consta o registro dos lucros distribuídos Ficha 47A – Rendimentos de Dirigentes, Sócios ou Titulares (fls. 33), conjuntamente com (...) os extratos bancários das contas de sua titularidade, de sua esposa e da Tarso e Freitas Advogados Associados.

No que concerne à comprovação dos lucros distribuídos pelas sociedades, concordo com o entendimento dado pela autoridade fiscal, pois nem o comprovante de rendimentos nem a DIPJ da fonte pagadora são suficientes para comprovar o momento (data) e o montante efetivamente pago, fundamentais para a apuração mensal da evolução patrimonial. (...)

Também, não há que se falar em produção de prova impossível, pois o ônus de comprovar a natureza e o efetivo recebimento dos lucros é do contribuinte, lembrando que a razão fundamental do lançamento foi a não comprovação do efetivo recebimento dos rendimentos declarados como isentos, recebidos a título de lucros distribuídos.

(...)

Diante do conjunto de documentos apresentados pelo impugnante, conclui-se que os valores relacionados na planilha acima, depositados em sua conta corrente mantida junto a CEF, no montante de R\$ 1.139.861,00, referem-se a valores repassados pela TRM Goulart e Barreto Advogados, a título de lucros distribuídos.

No entanto, o mesmo não ocorre quanto aos lucros distribuídos pela Tarso e Freitas Advogados. O impugnante apresentou, no curso da ação fiscal, apenas cópia da DIPJ onde consta o registro dos lucros distribuídos, porém, como já mencionado anteriormente, a DIPJ não é documento hábil e suficiente para comprovar o efetivo pagamento de lucros. E no cotejamento dos extratos da conta corrente da empresa mantida junto ao Banco do Brasil (agência 2953X, C/C 20.7705), apresentados pelo impugnante, com os extratos da sua conta corrente também do Banco do Brasil (agência 44282, c/c 4.4282), não foram identificadas operações que pudessem representar a transferência de numerários da conta da empresa para a conta do impugnante – não há coincidente em data e valor para histórico de cheques compensados ou transferências online. Registre-se que em sede de impugnação, o contribuinte não carrou aos autos nenhum novo documento referente a este ponto, permanecendo, portanto, sem

comprovação do efetivo recebimento, os rendimentos declarados como recebidos da empresa Tarso e Freitas Advogados.

E não há que se falar em impossibilidade de produção de prova ou prova negativa quanto a este ponto, pois compete sim ao contribuinte em geral a boa guarda de todos os documentos que representem situações jurídicas passíveis de tributação e fiscalização pelo ente tributante. No caso de distribuição de lucros, as duas partes (empresa e sócio) devem ficar com uma via dos documentos comprobatórios do efetivo pagamento/recebimento dos mesmos. Portanto, não adianta somente argumentar que a prova está em poder de terceiros. Além disso, o contribuinte já teve tempo suficiente para buscar novos documentos ou comprovantes em substituição ou em complementação àqueles que não foram aceitos pela autoridade fiscal.

Em sua peça recursal, o Contribuinte enfatiza e defende que:

Inicialmente, é de se destacar que os extratos anexados pelo ora Recorrente às fls. 134/207, referem-se à Conta nº 20.770-5, mantida pela Tarso e Freitas junto à Agência 2953-X, do Banco do Brasil, como é referido na decisão recorrida, bem como referem-se à Conta nº 8193.953-3, da Agência 1808-2, do Banco do Brasil, cujos dados foram modificados no mês de maio de 2005 para Conta nº 4.428-2, da Agência 4428-2, de titularidade do Recorrente e referida pela autoridade julgadora na citação retro.

Dito isto, note-se, por oportuno, a movimentação do dia 27 de janeiro de 2005, quando o ora Recorrente foi favorecido com um "Depósito Online" no valor de R\$ 18.712,00 (fls. 135), e a Tarso e Freitas realizou "Pagamentos Diversos Autorizados" no importe de R\$ 81.600,00 (fls. 175), sendo que ambas as operações indicam o mesmo "Lote" - 17830, e o mesmo número de "Documento" - 295300, e, mais, no extrato do Recorrente, a "Origem" indicada é o número 02953, exatamente a Agência do Banco do Brasil de São Luís/MA (2953-X), onde a Tarso e Freitas mantém sua conta (!!!).

Trata-se, obviamente, de um pagamento efetuado pela Tarso e Freitas em favor do Recorrente, relativo a lucros distribuídos de forma antecipada, e os valores só não são idênticos porque a operação realizada por aquela sociedade refere-se à distribuição de lucros a todos os sócios, tanto que foi discriminada como "**Pagamentos Diversos Autorizados**", ou seja, pagamentos, no plural, a mais de um favorecido.

(...)

Segue planilha demonstrativa dos pagamentos efetuados pela Tarso e Freitas em favor do Recorrido no primeiro trimestre de 2005, a título de distribuição de lucros:

DATA CONTABIL: 27.01.2005 (fls. 135 e 175)					
	HISTÓRICO	LOTE	ORIGEM	DOCUMENTO	VALOR
C/C PAULO DE TAR	Depósito Online	17830	2953	295300	18.712,00 C
C/C TARSO E FREIT	Pagos. Div. Autorizados	17830		295300	81.600,00 D

DATA CONTABIL: 11.02.2005 (fls. 137 e 177)					
	HISTÓRICO	LOTE	ORIGEM	DOCUMENTO	VALOR
C/C PAULO DE TAR	Depósito Online	17831	2953	295300	48.660,25 C
C/C TARSO E FREIT	Pagos. Div. Autorizados	17831		20770	151.135,58 D

DATA CONTABIL: 16.03.2005 (fls. 140 e 179)					
	HISTÓRICO	LOTE	ORIGEM	DOCUMENTO	VALOR
C/C PAULO DE TARS	Depósito Online	17831	2953	295300	22.112,00 C
C/C TARSO E FREIT	Saque com Cartão	17831		295300	74.932,00 D

O total dos valores repassados pela Tarso e Freitas ao Recorrente no período em comento representa o montante de R\$ 89.484,25 (oitenta e nove mil e quatrocentos e oitenta e quatro reais e vinte e cinco centavos), **o qual ultrapassa e é suficiente para cobrir a variação patrimonial a descoberto no mês de março de 2005**, conforme apontado no demonstrativo mensal da evolução patrimonial constante da decisão ora recorrida, no valor de R\$ 85.633,41 (oitenta e cinco mil e seiscentos e sessenta e três reais e quarenta e um centavos), desde que aplicados os valores apontados na planilha retro aos meses respectivos e somados aos recursos acumulados e/ou recebidos no mês, conforme o caso.

Basta conferir todos os depósitos feitos em favor do Recorrente que indiquem na coluna "Origem" o número **02953** e confrontá-los com as operações destacadas nos extratos da Tarso e Freitas nas mesmas datas para se obter a devida comprovação da evolução da disponibilidade econômica mensal do mesmo.

Outrossim, há operações em que se verifica a exata identidade de valores, como em 01.12.2005 (fls. 169 e 205), oportunidade na qual os pagamentos dos dividendos foram especificados no extrato da Tarso e Freitas, e outros casos em que duas operações são aglutinadas em um único depósito, como em 05.10.2005 (fls. 163 e 198), ou seja, uma simples análise perfunctória demonstra a regularidade e comprovação da origem dos valores e sua disponibilidade em favor do Recorrente.

Pois bem!

Analisando-se as informações e esclarecimentos apresentados pelo Contribuinte em sua peça recursal com a respectiva análise comparativa dos documentos acostados aos autos, tem-se razão assiste ao Recorrente neste particular.

Conforme exemplo apresentado no recurso em análise, na *movimentação do dia 27 de janeiro de 2005, quando o ora Recorrente foi favorecido com um "Depósito Online" no valor de R\$ 18.712,00 (p. 140), e a Tarso e Freitas realizou "Pagamentos Diversos Autorizados" no importe de R\$ 81.600,00 (p. 180), sendo que ambas as operações indicam o mesmo "Lote" - 17830, e o mesmo número de "Documento" - 295300, e, mais, no extrato do Recorrente, a "Origem" indicada é o número 02953, exatamente a Agência do Banco do Brasil de São Luís/MA (2953-X), onde a Tarso e Freitas mantém sua conta (!!!).*

À toda evidência, resta caracterizado, no entendimento deste Conselheiro, que o valor recebido pelo Contribuinte, no exemplo, trata-se de distribuição de dividendos.

Mesma conclusão é alcançada em relação aos montantes de R\$ 48.660,25 e R\$ 22.112,00, cuja operações foram realizadas, respectivamente, em 11/02/2005 e 16/03/2005.

Neste espeque, impõe-se o provimento parcial do recurso voluntário neste particular, devendo ser considerados, na apuração da variação patrimonial a descoberto, como origem de recurso, a título de distribuição de lucros da sociedade Tarso e Freitas Advogados, os montantes de R\$ 18.712,00, R\$ 48.660,25 e R\$ 22.112,00, referentes às datas de 27/01/2005, 11/02/2005 e 16/03/2005, respectivamente.

Com relação ao pedido do Contribuinte no sentido de que devem ser considerados no demonstrativo mensal de evolução patrimonial os valores disponíveis em conta do titularidade do Contribuinte, transportados como saldo positivo do ano-calendário anterior, considerando que este não apresentou qualquer documento com vistas a embasar sua tese de defesa, não há como acolher tal pretensão recursal.

Conclusão

Ante o exposto, concluo o voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário interposto, para (i) cancelar a multa isolada aplicada e (ii) para que sejam considerados, na apuração da variação patrimonial a descoberto, como origem de recurso, a título de distribuição de lucros da sociedade Tarso e Freitas Advogados, os montantes de R\$ 18.712,00, R\$ 48.660,25 e R\$ 22.112,00, referentes às datas de 27/01/2005, 11/02/2005 e 16/03/2005, respectivamente.

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior